



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

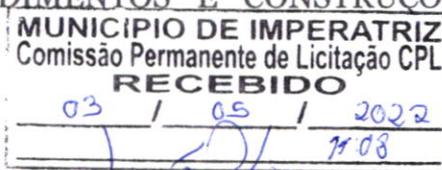
**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 02.10.00.010/2022- SINFRA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA** nº 003/2022-CPL/SRP.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

**RECORRENTE:** CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90

**RECORRIDA:** MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67



**1 – RELATÓRIO**

Instaurado o procedimento administrativo licitatório, este tramitou naturalmente culminando com a publicação do Edital, o qual não foi alvo de impugnações ou pedidos de esclarecimentos. Aberta a sessão, as empresas foram credenciadas, bem como recebidos os envelopes contendo documentos de Habilitação e Proposta de Preços, os quais foram devidamente verificados e assinados.

Os documentos de habilitação foram submetidos à análise técnica e jurídica, tendo sido as empresas julgadas inabilitadas (fl. 1403). Foi concedido prazo para apresentação de nova documentação, como determina o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/1993. As licitantes apresentaram nova documentação, as quais foram submetidas à nova análise técnica e jurídica (fl.1677/1678).

Após análise do acervo documental, a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67 foi julgada HABILITADA, enquanto a empresa CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90 foi julgada INABILITADA (fl. 1688/1689).

Publicada a decisão acima mencionada, foi concedido o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993. Ato contínuo, a licitante CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90 interpôs Recurso Administrativo com as inclusas razões tempestivamente e a licitante MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67 apresentou suas contrarrazões também tempestivamente. Por fim, os autos foram enviados à autoridade competente para decisão.

**É o relatório.**

Nº  
1714  
CPL



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Nº  
1715  
CPL

**2 – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A RECORRENTE ALEGA QUE**, a Recorrida, por oportunidade da nova apresentação de documentos, não apresentou toda a documentação de habilitação exigida, tendo apresentado, tão somente, os documentos que julgou faltante, o que seria um erro; Que foi inabilitada, com base no item 9.2.5.5 do edital, de forma equivocada, pois, segundo sua interpretação do item supracitado que os participantes do certame deveriam apresentar acervos que comprovassem a execução dos serviços de infraestrutura urbana no município de Imperatriz-MA e que atenderia ao exigido pois a mesma é uma empresa de Infraestrutura com mais de 10 (dez) anos no mercado e atua em vários estados; QUE as Certidões de Acervos Técnicos (CAT's) apresentadas são todas relacionadas a Execução de Serviços de Infraestrutura Urbana, apresenta também o número de contratos vigentes com outros municípios.

Ademais, a Recorrente alega que houve inconsistência ao habilitar a Recorrida, tendo em vista que isso se fez através de atestados de construção civil, fugindo, assim, do que fora especificado no objeto do certame. Nesse contexto, argumenta que o equívoco da Comissão teria sido em fazer exigências não especificadas no edital, tendo sido a mesma, rigorosa quanto das exigências feitas a Recorrente e flexível com a empresa Recorrida, pois aceitou-se CAT de construção civil de obra de hospital para fins de atestação de qualificação técnica.

Além disso, a Recorrente diz que a análise realizada tem intenção de favorecer a empresa Recorrida, pois se a Comissão não se restringiu a avaliar apenas o descrito como objeto desta licitação, teria a mesma, que se atentar aos serviços de maior relevância constantes da faixa da Curva ABC, assim a exigência seria de comprovação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), Bloquete/Piso intertravado de concreto e Tubo PEAD corrugado com paredes estruturadas para drenagem. Nesse contexto, a Recorrente argumenta que a Recorrida não apresentou em seus acervos a comprovação de montagem de tubos de PEAD corrugado com paredes estruturadas, e não obstante a isso, questiona a análise da Comissão com seguinte pergunta: "Será que tubo a comissão entendeu que tubos de PVC de 100mm para drenagem de água pluvial é igual ao PEAD?".

A Recorrente também argumenta haver um absurdo cometido pela Comissão em aceitar CAT de construção de hospital como cumprimento de aptidão técnica operacional apresentada pela empresa Recorrida, e não ter aceitado as diversas CAT's apresentadas por ela, sendo que as mesmas são referentes a execução de serviços de infraestrutura urbana. Argumenta também, que nas CAT's apresentadas pela Recorrida, a mesma não é a principal contratada, executando assim,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Nº  
1716  
CPL

os serviços como subcontratada. Por fim, a empresa Recorrente, requer reconhecimento das razões apresentadas, onde isso enseja em sua HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa Recorrida.

**EM SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, a Recorrida alega que: da análise do acervo técnico operacional, tal como explicitado pelo Parecer Técnico exarado pela SINFRA (item 4.2), a recorrente comprovou apenas a realização parcial dos serviços solicitados, comprovando “pavimentação asfáltica” e pavimentação em bloquetes, mas sem comprovar drenagem profunda ou superficial.

Quanto à alegação que a recorrida foi habilitada de forma indevida, pois teria que apresentar documentação completa por oportunidade do cumprimento do disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, que o entendimento predominante é no sentido de que a faculdade de apresentar nova documentação exige somente à apresentação de documentação complementar, para suprir falha, omissão ou irregularidade, dispensando a apresentação de documentos que já foram apresentados anteriormente e que foram capazes de atender ao exigido no Edital, e ainda, que entender de outra maneira seria prestigiar um “formalismo exacerbado”, o que seria rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico e pelo entendimento jurisprudencial.

Invoca a incidência do princípio do “aproveitamento dos atos processuais”, que visa dar maior efetividade aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência presentes na Constituição Federal. Destacou a adoção do modelo gerencial de administração em detrimento do modelo burocrático. Apontou a incidência do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e citou a redação da Lei nº 14.133/2020, bem como do entendimento do TCU exarado no Acórdão 1.211/2021.

Argumentou, por fim, que a recorrente se utiliza de má-fé, tentando induzir a Autoridade competente julgadora a erro. Posto que solicita sua habilitação questionando tão somente os aspectos técnicos operacionais sem se ater aos aspectos referentes a habilitação jurídica, argumentou que ainda que o recurso seja provido, com aceitação das argumentações trazidos a baila pela recorrente, a sua inabilitação deverá permanecer, tendo em vista que a recorrente, de forma reiterada, não apresentou documento comprobatório de garantia, qual seja, “Termo de Recebimento de Garantia da Proposta”, em desatendimento ao item 9.2.4 do Edital.

### 3 – MÉRITO

Quanto à alegação de que a Recorrida teria sido habilitada de forma equivocada, posto que, por oportunidade da nova apresentação de documentos, não apresentou toda a documentação de habilitação exigida, tendo apresentado, tão somente, os documentos que julgou faltante, o que contrariaria a legislação, tal argumentação não deve prosperar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Nº  
1212  
CPL

É que o entendimento dominante é no sentido de que a apresentação de nova documentação em razão do cumprimento do disposto no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/1993 (semelhante ao disposto no artigo 64, inciso I da Lei 14.133/2020) exige somente a apresentação de documentação complementar, com objetivo de suprir falha, omissão ou irregularidade. Assim, dispensa a apresentação de documentos que já foram apresentados anteriormente e que foram capazes de atender exigido no Edital.

Como bem mencionado pela Recorrida em suas contrarrazões, entender de outra maneira seria prestigiar um formalismo excessivo, o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico e pela jurisprudência temática. Destaque-se, nesse sentido, o princípio do “aproveitamento dos atos processuais”, que estabelece o aproveitamento dos atos (administrativos) capazes atingir seu objetivo, no caso, demonstrar habilitação jurídica; e o princípio do “formalismo moderado”, o qual apregoa que a administração pública deve afastar-se de exageros formais, formalismo exagerado, e aproximar-se de um formalismo mais moderado, que prestigia o alcance dos objetivos processuais. Destaque-se, nesse sentido, que o processo, judicial ou administrativo, não é um fim em si mesmo, de modo que consiste em verdadeiro instrumento de alcance um objetivo, no caso, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ressaltamos, ainda, que a adoção dos princípios acima objetiva dar maior eficácia aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, os quais ostentam o status de princípios constitucionais. Por fim, é válido mencionar a aproximação do modelo gerencial de administração pública em detrimento do modelo burocrático, de modo que os atos administrativos, a despeito de outrora, não objetivam atender a uma mera formalidade (burocracia), mas sim a busca pela eficiência e economicidade, com melhor alcance dos objetivos estatais.

Sobre o tema, Flávio de Araújo Willeman, em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, (Revista da EMERJ, v. 10, nº 39, 2007), ensina que (...) torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

E arremata:

Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal,



Nº  
1718  
CPL

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

mormente o desiderato inserto no artigo 37, inciso XXI, e sobretudo os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência. Formalismo é a exacerbação da formalidade e não deve mais ser admitido no novo perfil de atuação da Administração Pública, que, conforme já se anunciou, busca a substituição do modelo burocrático (de forte controle interno) pelo modelo gerencial ou consensual de administração pública, onde se privilegia o resultado. O formalismo, em última análise, pode inquirar o ato ou o procedimento de ilegalidade, em razão do desvio de finalidade e por violação à regra de razoabilidade.

Destaque, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual, através do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário (rel. Walton Alencar Rodrigues), entendeu que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (TCU, Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Nesse sentido, portanto, entendo que a foi correta a decisão que aceitou tão somente os documentos complementares, em detrimento de toda a documentação exigida, tendo em vista a desnecessidade de apresentar documentos repetidos, já apresentados ou que já atingiram o seu objetivo, qual seja, de demonstrar situação fática-jurídica.

Quanto à alegação de que foi inabilitada, com base no item 9.2.5.5 do edital, de forma equivocada, pois, segundo sua interpretação do item supracitado que os participantes do certame deveriam apresentar acervos que comprovassem a execução dos serviços de infraestrutura urbana no município de Imperatriz-MA e que atenderia ao exigido, pois a mesma é uma empresa de Infraestrutura com mais de 10 (dez) anos no mercado e atua em vários estados e que as Certidões





Nº  
1019  
CPL

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

de Acervos Técnicos (CAT's) apresentadas são todas relacionadas a Execução de Serviços de Infraestrutura Urbana, esta também não deve prosperar. Vejamos.

Esclareço inicialmente, que a empresa apresentou acervos que compreendem a serviços conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias, sejam elas em bloquetes e asfalto. Tais documentos, ainda que relacionados a serviços de infraestrutura urbana, não abarca tais serviços em sua totalidade, tendo em vista que os serviços comprovados pela CAT não são os únicos serviços que contemplam a real definição de infraestrutura urbana, na forma licitada. Destaque-se, nesse contexto, que os serviços que devem ser realizados através do objeto desta licitação são os seguintes: Serviços de Pavimentação Asfáltica, Pavimentação em pisos intertravado (Bloquetes) e Serviços de Drenagem (superficial e profunda, com dispositivos em Concreto e PEAD). Da análise dos acervos apresentados pela recorrente não é possível verificar a execução dos serviços de Drenagem Profunda, sendo que tal serviço é essencial para a prestação do serviço, e, portanto, para contratação da empresa licitante. Em análise técnica realizada pela equipe técnica da SINFRA, foi informado os motivos de sua inabilitação, ou seja, a mesma tinha ciência da definição do objeto adotado por pela equipe técnica da SINFRA.

No tocante as alegações feitas contra a habilitação da recorrida, observa-se que a Recorrente em suas razões tenta manipular as informações, utilizando-se de má fé, pois nos documentos apresentados, conforme análise técnica elaborada pela equipe técnica da SINFRA, é possível constatar que a comprovação de aptidão técnico-operacional/profissional não se deu apenas por **UM** acervo, mas sim mediante análise global de todo o acervo documental apresentado.

A Recorrente argui também que foram feitas a ela exigências não especificadas no edital, o que não teria sido exigido a Recorrida. Quanto a isso destaca-se que, como demonstram os relatórios técnicos, foi feita igual exigência as licitantes, não beneficiando nenhuma das partes. Já em segunda análise é possível observar em relatório técnico, que a Recorrida apresentou a qualificação que lhe faltava e a Recorrente não observou o relatório técnico, resultando assim em sua inabilitação.

A Recorrente alega também que a análise não se restringiu apenas ao descrito no objeto, razão pela qual a análise deveria ser referenciada de acordo com serviços de maior relevância segundo a Curva ABC, e que a Recorrida não teria apresentado o "serviço de tubo de PEAD corrugado com paredes estruturadas para drenagem". Assim, questiona também se a atestação de tal serviço foi sustentada pela apresentação de serviços de tubos de PVC de 100mm para drenagem de água pluvial.



Nº  
1720  
CPL

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Contudo, tem-se que o serviço não é de tubo, isso não existe. O tubo é o acessório utilizado para execução de serviço de drenagem profunda, e as solicitações de comprovações dos serviços que deveriam ser apresentadas compreendem a serviços de pavimentação asfáltica e em bloquetes e serviços de drenagem, os quais são necessários para o perfeito cumprimento do objeto. Assim, mediante ao questionamento abordado sobre a exigência do serviço supracitado, **é importante ressaltar que a equipe técnica analisa a forma de execução dos serviços**, tendo em vista que independentemente do tipo de tubulação a ser empregada, o serviço de drenagem profunda segue etapas padrão de execução, alterando apenas o tipo de tubulação (acessório) a ser empregada. **É no sentido técnico de execução que a análise de todos os serviços foram circunstanciadas**, evitando assim, direcionamento ou benefício a alguma empresa licitante. Por fim, a equipe técnica da SINFRA reforça que não atestou os serviços de drenagem apresentados pela Recorrida através do acervo de hospital e tampouco circunstanciada nos serviços de tubos de PVC de 100mm para drenagem de água pluvial, mas sim, através de atestados que apresentaram serviços de drenagem profunda, os quais foram citados no relatório técnico de análise de atestados (fl. 1680/1687).

Por fim, quanto à alegação de que houve um absurdo em habilitar a Recorrida, posto que o ato teria sido embasado em uma CAT de construção de um hospital, esta também não deve prosperar. É que a análise se baseou em observar se as empresas apresentaram Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a execução dos serviços licitados. O atestado apresentado pela Recorrida, referente à construção de um hospital, serviu apenas para atestar a execução de serviços de pavimentação em bloquetes, e tal acervo, como consta em parecer técnico, atende apenas a qualificação técnico-profissional, ficando a cargo dos outros acervos apresentados atestarem a qualificação técnico-operacional/profissional da empresa.

Assim, ressaltasse que a Recorrida apresentou 6 acervos, os quais estão listados e referenciados no parecer técnico e foi através deles que se deu sua habilitação. Cabe ressaltar que as exigências técnicas tiverem como base o item 9.2.5.5 do edital, e que as estas foram determinadas e julgadas no quesito técnico de execução dos serviços. Vejamos abaixo o trecho da Análise técnica com relação ao atestado de construção de hospital que foi apresentado pela Recorrida e que a Recorrente alega ter sido o responsável pela comprovação da Aptidão técnico-operacional da Recorrida.



Nº  
1727  
CPI

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

<b>4.1.1</b>	<b>Obra:</b> Execução de construção do Hospital Municipal de Sitio Novo do Maranhão. <b>Contratante:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUN DE SAÚDE <b>Empresa:</b> ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA E MULTIPLICA LTDA – ME (Não é a empresa licitante) <b>Profissional Responsável:</b> Cidson Carly Di Franco Matos Da Silva (RT da empresa licitante) <b>ART N°</b> 00015020477055061410 <b>CAT N°</b> 815014/2019	
	<b>Documento analisado</b>	<b>Observação</b>
	4.1.1.1 Atestado de Capacidade Técnica Profissional Averbado (CREA/CAU):	<b>Atende</b>
	4.1.1.2 Aptidão de Desempenho Técnico Operacional:	<b>Não Atende</b>
	4.1.1.3 Comprovação dos serviços executados pelo profissional:	<b>Atende Parcialmente</b>
4.1.1.4 Comprovação dos serviços executados pela empresa:	<b>Não Atende, pois a empresa contratada e responsável pela execução dos serviços não é a empresa licitante.</b>	
<b>O ATESTADO EM ANÁLISE ATENDE PARCIALMENTE POIS ATRAVÉS DO MESMO É POSSIVEL IDENTIFICAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES, E O MESMO ATESTA APENAS A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.</b>		

É notório que os argumentos levantados pela Recorrente não têm qualquer fundamento jurídico ou fático, pois como destacado acima, o acervo ao qual ela se refere como responsável por qualificar a Recorrida operacionalmente, na verdade atesta a capacidade técnico-profissional, onde o serviço identificado para cumprimento de uma das exigências foi apenas o de pavimentação em bloquetes.

No tocante a Qualificação Técnica a Recorrente foi inabilitada pelos fatos ocorridos acima.



Nº  
1722  
CPL

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Por fim, destacamos que a Recorrente só apresenta recurso quanto a sua inabilitação na vertente técnica, sem mencionar que sua inabilitação ocorreu por desatender também o item 9.2.4 de edital, pois a mesma deixou de apresentar o Termo de Recebimento de Garantia da Proposta, emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Nesse sentido, ainda que os argumentos trazidos à tona em suas razões recursais fossem acatados, sua inabilitação se manteria, em face ao desatendimento do prescrito no item 9.2.4 do Edital.

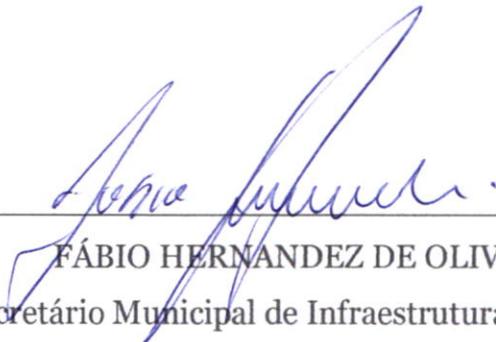
#### **4 – DISPOSITIVO**

Por tudo que foi amplamente discorrido acima, **CONHEÇO**, mas **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Publique-se.

Após, voltem os autos à Comissão Permanente de Licitação para regular prosseguimento do feito.

Imperatriz (MA), 03 de maio de 2022.



\_\_\_\_\_  
FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos